

BIOMETRIA ELEITORAL E DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: PARÂMETROS JURÍDICOS ENTRE A SEGURANÇA DO VOTO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

*Electoral Biometrics and the Right to Personal Data Protection: Legal Parameters Between
Voting Security and Fundamental Rights*

Henrique Caldeira Vilaça¹

Resumo: O presente artigo tem como objetivo aprofundar a análise da relação, aparentemente contraditória, entre a biometria eleitoral — mecanismo de identificação pessoal voltado à prevenção de fraudes e duplicidades nas eleições — e o direito à proteção de dados pessoais — direito fundamental que assegura a integridade e o tratamento adequado das informações particulares dos indivíduos. Por se tratar de um fenômeno contemporâneo, frequentemente surgem novos questionamentos acerca da segurança no cadastramento biométrico. Observa-se a existência de desconfiança por parte dos eleitores quanto ao fornecimento de informações biométricas à Justiça Eleitoral, por receio de uma possível violação aos direitos fundamentais de intimidade, resultado de um provável controle invasivo que ultrapassa os limites ético-jurídicos previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, o trabalho inicia sua discussão a partir da revisão histórica e do fundamento lógico por trás da utilização da biometria, elementos fundamentais para compreender a ampliação do uso desse método de autenticação pessoal. Em seguida, realiza-se o estudo da legislação que trata da proteção de dados pessoais, incluindo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e a Constituição Federal de 1988, a fim de verificar a legalidade da prática e sua conformidade com o sistema jurídico vigente. Conclui-se que, para garantir um processo democrático seguro e legítimo, mostra-se necessário equilibrar os princípios constitucionais de liberdade e privacidade, assegurando a validade da identificação biométrica sem comprometer os direitos fundamentais dos cidadãos.

Palavras-chave: Direito Eleitoral. Direitos Fundamentais. Biometria Eleitoral. Dados Pessoais.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). E-mail: henriquecaldeirav08@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3717617071795786>.

Abstract: *This article aims to deepen the analysis of the apparently contradictory relationship between electoral biometrics — a personal identification mechanism designed to prevent fraud and duplicate voting in elections — and the right to personal data protection — a fundamental right that ensures the integrity and proper processing of individuals' personal information. As a contemporary phenomenon, biometric registration frequently raises new concerns regarding its security. There is a perception of distrust among voters regarding the provision of biometric data to the Electoral Justice, stemming from fears of potential violations of fundamental rights to privacy and intimacy, possibly resulting from invasive forms of control that may exceed the ethical and legal limits established by the Brazilian legal system. In this context, the study begins with a historical review and an examination of the underlying rationale for the use of biometrics, which are essential to understanding the expansion of this method of personal authentication. It then analyzes the legal framework governing personal data protection, including the General Data Protection Law (Law No. 13,709/2018) and the Federal Constitution of 1988, in order to assess the legality of the practice and its conformity with the current legal system. The study concludes that ensuring a secure and legitimate democratic process requires balancing the constitutional principles of freedom and privacy, thereby validating the use of biometric identification without compromising citizens' fundamental rights.*

Keywords: *Electoral Law. Fundamental Rights. Electoral Biometrics. Personal Data.*

Sumário: 1 Introdução — 2 Biometria Eleitoral: Evolução, Importância e Funcionalidade — 3 Direito à Proteção de Dados Pessoais: Marcos Normativos no Ordenamento Jurídico Brasileiro; 3.1 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018); 3.2 A Constitucionalização da Proteção de Dados Pessoais: Emenda Constitucional nº 115/2022 — 4 Controle Legítimo ou Inconstitucional? — 5 Considerações Finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

A coleta biométrica tornou-se etapa obrigatória nos atendimentos realizados pela Justiça Eleitoral para alistamentos, revisões e transferências de títulos eleitorais. Sua expansão para outros serviços públicos tem se tornado habitual. A título de exemplo, tem-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que passou a impor a identificação biométrica como

requisito indispensável para efetuar novos pedidos e confirmar o recebimento de diversos benefícios, como aposentadorias, pensões, Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), Bolsa Família e empréstimos consignados. Outrossim, o mecanismo também é utilizado para o desbloqueio do nível ouro no aplicativo gov.br, necessário para a liberação de funcionalidades como assinatura eletrônica, emissão de certidões e compartilhamento de documentos digitais.

Nesse contexto, verifica-se, no âmbito do debate público, a presença de percepções de desconfiança por parte da sociedade quanto à existência de um ambiente de vigilância em excesso, no qual o sistema público brasileiro, sob o argumento da modernização e unificação do método de identificação civil no país, armazena dados sensíveis dos cidadãos. Por essa razão, surgem debates acerca do respeito aos princípios legais de privacidade e de intimidade do nosso ordenamento jurídico, principalmente ao direito fundamental à proteção de dados pessoais, previsto na Constituição Federal de 1988.

A desconfiança social em relação às tecnologias empregadas no processo eleitoral pode ser empiricamente observada na circulação de conteúdos que questionam a integridade dos mecanismos adotados pela Justiça Eleitoral. Como referência, matéria de verificação jornalística publicada no portal Estadão (2023) examinou a disseminação de um vídeo que sugeria, de forma enganosa, a ocorrência de fraude associada à manipulação de dados dos indivíduos e de votações no contexto eleitoral. O conteúdo, que gira em torno da fala de um deputado federal, estabelecia uma conexão indevida entre procedimentos administrativos legítimos e o suposto acesso irregular, induzindo o público a interpretações potencialmente equivocadas acerca da confiabilidade do sistema eleitoral.

A análise realizada demonstrou a inexistência de qualquer evidência de irregularidade, concluindo tratar-se apenas de informação distorcida e descontextualizada (Estadão, 2023). Episódios dessa natureza evidenciam que, independentemente da existência de falhas técnicas comprovadas, a percepção de insegurança pode ser socialmente construída e amplificada por fluxos de desinformação, impactando diretamente a confiança dos eleitores nas instituições e nos instrumentos modernos utilizados, como a biometria eleitoral.

O avanço tecnológico, responsável por alavancar a ampla adesão à identificação biométrica, embora traga benefícios significativos à sociedade, como a praticidade e a eficiência, também gera preocupações quanto à proteção dos dados pessoais, o que justifica a relevância e atualidade do presente debate.

Sendo assim, o conteúdo da pesquisa foca em compreender, de forma mais detalhada, o funcionamento e o tratamento do mecanismo biométrico, bem como se essa prática representa potencial ameaça às prerrogativas legais protegidas pelo nosso sistema jurídico. A desconfiança, por parte dos eleitores, representa uma carência de elucidação de como realmente funciona tal integração, objetivo sobre o qual o presente estudo se propõe a debruçar-se.

Recorrendo a uma análise qualitativa, com o auxílio de revisões de literatura e de legislações, a questão central do aparente conflito entre as matérias constitui o principal foco do trabalho. Serão abordados tópicos referentes ao uso adequado da técnica pelos entes públicos, destacando a necessidade de observância aos princípios da legalidade, da finalidade e da segurança, sob o risco de que a prática se torne um mecanismo de vigilância incompatível com o regime democrático nacional.

Portanto, pretende-se identificar quais são os parâmetros jurídicos que a biometria eleitoral deve observar para se harmonizar com o direito fundamental de proteção aos dados pessoais e à segurança do processo democrático.

2 BIOMETRIA ELEITORAL: EVOLUÇÃO, IMPORTÂNCIA, E FUNCIONALIDADE

Ao longo da história, novas demandas surgiram em relação à proteção ao direito ao voto durante as eleições, especialmente em razão da necessidade de maior prevenção de fraudes e golpes durante os pleitos eleitorais.

Conforme ensina Carvalho (2002), as fraudes eleitorais no Brasil têm origem histórica no período do Império (1822-1889), quando o sistema de votação era controlado pelas elites locais. Havia interferência direta nos resultados das eleições, utilizando-se de diversos meios disponíveis para favorecer a manutenção do poder político. Para tanto, recorria-se à atuação de diferentes agentes especializados em práticas ilegais, os quais manipulavam o processo em benefício dos grupos dominantes.

Um dos principais especialistas em burlar as eleições era o chamado “cabalista”, encarregado de incluir ou excluir nomes das listas de eleitores aptos a votar sem qualquer justificativa, visto que a lei não indicava critérios objetivos para comprovar a renda mínima exigida à época, sempre em benefício do chefe político local (Carvalho, 2002, p. 33). Outro

personagem atuante nesse contexto era o denominado “fósforo”², que, de forma maliciosa, se passava por um eleitor para votar em seu lugar, convencendo a mesa eleitoral de que era o legítimo votante. Em alguns casos, até mesmo dois “fósforos” diferentes se apresentavam para representar a mesma pessoa, ilustrando a evidente insegurança e fragilidade do processo eleitoral vigente (Carvalho, 2002 , p. 34).

A ausência de transparência na organização das etapas eleitorais permitia que grupos poderosos da sociedade detivessem todo o controle político, administrando o processo em função de seus próprios interesses. Essas evidências demonstram que, desde o século XIX, o Brasil convive com episódios frequentes de ameaças à sua democracia, envolvendo grupos políticos, eleitores e candidatos.

Esses costumes perduraram até o início do século XX, quando, finalmente, a partir do ano de 1932, instituiu-se a Justiça Eleitoral, órgão gerenciador, fiscalizador e julgador de todo o sistema eleitoral no país. Sua criação representou um marco institucional na busca pela lisura e pela imparcialidade das eleições, ao estabelecer regras e dispositivos capazes de coibir fraudes e interferências políticas. Desde então, tem-se observado um esforço contínuo de modernização dos procedimentos de votação, com o objetivo de reduzir ao mínimo qualquer intervenção humana, já que essa era a principal causa das distorções, sejam elas intencionais ou não.

A implantação do processo eletrônico trouxe, de forma inédita, segurança e confiança às eleições no Brasil. Apenas nas eleições municipais de 1996, com a introdução da urna eletrônica, instituída pela Lei 9.100/1995, pôde-se perceber a interferência direta do sistema eletrônico na votação e apuração de votos. Estabelecia a referida norma, em seus dispositivos:

Art. 18. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar os Tribunais Regionais a utilizar, em uma ou mais Zonas Eleitorais, o sistema eletrônico de votação e apuração.

Art. 19. O sistema eletrônico adotado assegurará o sigilo do voto e a sua inviolabilidade, garantida aos partidos políticos e aos candidatos ampla fiscalização (Brasil, 1995).

² A origem da expressão “fósforo” está associada ao contexto das antigas urnas de madeira, cuja aparência assemelhava-se às caixas de fósforos. A partir dessa analogia, o termo passou a evocar a ideia de “riscar” o fósforo, isto é, acionar o ato de votar, sugerindo a possibilidade de comparecimento a diferentes urnas para a prática do voto (Tribunal Superior Eleitoral, 2022).

Segundo o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (2024), essa implementação teve início em 57 municípios, incluindo as 26 capitais e todas as cidades com mais de 200 mil eleitores. No primeiro ano de execução, aproximadamente 32 milhões de cidadãos puderam avaliar, pela primeira vez, uma urna eletrônica, estreando a nova informatização do processo que eliminava, definitivamente, as fraudes relacionadas à manipulação de cédulas de papel, um marco histórico para o avanço do novo sistema democrático nacional.

Entretanto, apesar desse ponto de virada na tecnologia adotada para a votação, o procedimento de identificação do eleitor ainda dependia integralmente de intervenção humana. Cabia aos mesários e mesárias verificar a correspondência entre os dados do eleitorado e o documento de identificação pessoal, digitando o número de inscrição na urna eletrônica e autorizando sua liberação para votação.

Em vista disso, por meio da Resolução nº 22.688/2007 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), foram realizadas, nas eleições municipais de 2008, nos municípios de São João Batista/SC, Fátima do Sul/MS e Colorado do Oeste/RO, os primeiros experimentos com a inovação da biometria eleitoral, na expectativa de confirmar a identidade do eleitor fazendo uso de sua impressão digital, característica física única e exclusiva de cada indivíduo, de difícil falsificação por terceiros. Diante dos resultados satisfatórios obtidos nas três localidades, o projeto foi ampliado nas eleições de 2010 para outras 57 cidades distribuídas por todas as regiões do Brasil. Nessa ocasião, 1,1 milhão de eleitores, pertencentes a 60 municípios de 23 estados diferentes, votaram mediante identificação biométrica (Justiça Eleitoral, s.d.).

A partir daí, observou-se uma expansão progressiva na coleta e aplicação da biometria, com exceção do ano de 2020, marcado pela pandemia de Covid-19, quando a identificação biométrica foi temporariamente suspensa pelo TSE por meio da Resolução nº 23.615/2020, sendo retomada com normalidade nas eleições de 2022.

Diante de todo o exposto, após a compreensão de sua importância na prevenção de fraudes durante o processo democrático, impõe-se a seguinte indagação: afinal, em que consiste, de fato, a denominada biometria eleitoral?

Em primeiro plano, convém destacar que esse mecanismo é um serviço eleitoral obrigatório e gratuito, realizado exclusivamente em atendimentos presenciais e operado, em regra, pela Justiça Eleitoral. Com vistas à sua expansão, outros órgãos públicos têm disponibilizado dados biométricos anteriormente coletados à Justiça Eleitoral, o que permite a otimização do processo e o aproveitamento das informações já armazenadas.

A biometria eleitoral consiste em três etapas principais: a coleta da assinatura digital, da fotografia e das impressões digitais de todos os dedos das mãos, além do registro prévio dos dados pessoais do eleitor, como nome, filiação e data de nascimento. As impressões digitais são as informações mais relevantes nesse processo, pois são utilizadas no momento da identificação do eleitor durante a votação. Por essa razão, cada digital é comparada individualmente com todas as outras registradas no cadastro nacional, por meio do Sistema Automatizado de Identificação por Impressão Digital (Automated Fingerprint Identification System – Afis), a fim de detectar possíveis ocorrências de duplicidades de registros (Tribunal Superior Eleitoral, 2022).

A ausência de registro biométrico por parte do eleitor não impede o exercício do direito ao voto. Embora a coleta biométrica seja obrigatória para a realização de novos alistamentos ou atualizações cadastrais do título de eleitor, os eleitores já inscritos que ainda não possuem a identificação não são impedidos de votar, porém, caso eventualmente seja promovida uma convocação nacional para revisão do eleitorado com o objetivo de ampliar a base biométrica, sua ausência poderá resultar no cancelamento do título e, consequentemente, na impossibilidade de exercício do voto.

No dia da eleição, caso o reconhecimento da digital no leitor biométrico acoplado à urna eletrônica não seja possível, o eleitor deve apresentar documento oficial brasileiro de identificação com foto, retomando, nesse caso, às práticas superadas de verificação manual da identidade, realizadas pelo mesário ou mesária, assim como ocorria antes da implementação do sistema biométrico.

Portanto, a implementação da identificação biométrica representa uma nova fase na dinâmica das eleições brasileiras. No entanto, essa modernização pode gerar apreensão em determinados grupos sociais que, muitas vezes, influenciados pela desinformação ou por percepções distorcidas, tendem a questionar sua legitimidade.

Ainda assim, essa desconfiança torna-se relevante ao promover ampliação em pesquisas sobre a legalidade do armazenamento desses dados pessoais, como é o caso do presente estudo, motivado pela necessidade de preenchimento da lacuna informativa existente na literatura acadêmica sobre a matéria.

3 DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: MARCOS NORMATIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A compreensão da relação entre biometria eleitoral e proteção de dados exige a análise dos principais marcos normativos que disciplinam o tema no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, destacam-se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e a Emenda Constitucional nº 115/2022, que consolidam diretrizes fundamentais para o tratamento de informações pessoais, especialmente as de natureza sensível.

O desenvolvimento dessas normas está diretamente relacionado ao avanço das tecnologias da informação e à crescente circulação de dados pessoais em ambientes digitais e institucionais, o que intensificou a necessidade de instrumentos legais capazes de assegurar a proteção da esfera privada dos indivíduos. Conforme aponta Doneda (2019), a proteção de dados pessoais emerge como uma resposta normativa às transformações tecnológicas contemporâneas, assumindo papel central na tutela da personalidade e da dignidade humana.

Na mesma linha, Bioni (2018) destaca que a consolidação de um regime jurídico específico para o tratamento de dados pessoais representa não apenas uma evolução legislativa, mas também a construção de um novo paradigma regulatório, pautado na responsabilização dos agentes de tratamento e na garantia de direitos aos titulares dos dados. Tal perspectiva evidencia que a temática transcende a mera dimensão informacional, inserindo-se no âmbito dos direitos fundamentais.

No Brasil, esse movimento de consolidação normativa materializou-se, inicialmente, com a promulgação da Lei nº 13.709/2018, que estabeleceu princípios, direitos e deveres relacionados ao tratamento de dados pessoais. Posteriormente, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 115/2022, que elevou a proteção de dados ao status de direito fundamental, conferindo maior densidade normativa e segurança jurídica ao tema.

Em vista disso, torna-se imprescindível examinar, de forma sistemática, esses dois marcos normativos — um de natureza infraconstitucional e outro de natureza constitucional — a fim de compreender como se estruturam as garantias jurídicas aplicáveis ao tratamento de dados pessoais no Brasil, especialmente no que se refere ao uso de informações biométricas no contexto eleitoral.

3.1 Lei Geral de proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018)

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ou Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de resguardar os

direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

A legislação abrange tanto os dados mantidos em meios físicos, quanto em meios digitais. Assim, o risco de vazamento de informações não se limita apenas à cibersegurança dos ambientes eletrônicos, mas também às questões que envolvem a forma como os dados são coletados, armazenados e tratados em documentos físicos, os quais devem igualmente seguir as exigências legais.

Antes da promulgação da LGPD, o direito à proteção de dados pessoais não contava com uma norma geral e específica sobre o tema, estando regulado apenas por normas dispersas, como no Código Civil de 2002, no Código de Defesa do Consumidor e no Marco Civil da Internet. A criação de uma regulamentação específica surgiu com a LGPD, impulsionada pela transformação digital e acompanhada pelo avanço das tecnologias de vigilância.

Ressalta-se que o objetivo central deste artigo não é aprofundar nas discussões existentes acerca dos princípios e dispositivos que constituem a LGPD, mas concentrar-se exclusivamente nas questões relacionadas aos dados biométricos. Sendo assim, compreender os principais objetivos da Lei nº 13.709/2018 é suficiente para reconhecer sua relevância como marco regulatório na proteção aos direitos de dados pessoais.

Cumpra observar que a LGPD estabelece princípios essenciais ao tratamento de dados biométricos eleitorais, como os da finalidade, adequação, necessidade e segurança. A coleta e o uso dessas informações devem estar estritamente vinculados aos objetivos legítimos da Justiça Eleitoral, garantindo-se proteção contra acessos indevidos e desvios de finalidade. Ademais, o princípio da transparência impõe que o titular das informações tenha amplo conhecimento de como seus dados são utilizados e protegidos, inclusive no âmbito dos atos administrativos eleitorais.

A aplicação da LGPD nesse cenário torna-se clara, uma vez que os dados biométricos são classificados como dados pessoais sensíveis, conforme o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 13.709/2018, o que exige maior rigor em seu tratamento, coleta e armazenamento. De acordo com o dispositivo, consideram-se dados sensíveis aqueles relacionados à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, bem como dados referentes à saúde, à vida sexual, dados genéticos ou biométricos, quando vinculados a uma pessoa natural.

3.2 A constitucionalização da proteção de dados pessoais: Emenda Constitucional nº 115/2022

Segundo define José Afonso da Silva (2005, p. 176), os direitos fundamentais consistem nas prerrogativas e instituições de direitos e garantias do ser humano, positivadas e destinadas a assegurar o respeito à dignidade humana, possibilitando uma convivência livre, igualitária e digna para todos. Ademais, tais direitos têm a função de proteger as pessoas do arbitrário poder estatal e de estabelecer condições mínimas para a vida e para o pleno desenvolvimento da pessoa.

Uma de suas principais características é a historicidade, responsável por permitir sua evolução e adaptação ao longo do tempo. Dessa forma, novos grupos de direitos fundamentais podem surgir, acompanhando as transformações sociais e a ampliação do conceito de vida digna, que pode se alterar com o tempo.

Em face disso, tornou-se possível a inclusão da proteção de dados pessoais no rol dos direitos e garantias fundamentais já consolidados, por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022, que reforçou a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados, acrescentando um novo inciso ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (Brasil, 1988).

A incorporação desse dispositivo representou um grande marco normativo no ordenamento jurídico brasileiro. Para além de uma simples inovação legislativa, o reconhecimento desse direito reflete a permanente preocupação da sociedade com os limites ético-jurídicos no tratamento de informações pessoais, abrangendo, inclusive, a biometria eleitoral, método de identificação civil especialmente sensível desse novo cenário regulatório.

A promulgação desta Emenda Constitucional (EC) foi de suma importância para definir a competência normativa sobre a proteção de dados pessoais. Até então, havia disputas legislativas internas entre entes federativos quanto à possibilidade de legislar sobre o tema, em virtude da omissão da LGPD. Estabeleceu-se, com a inclusão do inciso XXX no artigo 22 da CF/88, a competência privativa da União para legislar sobre esse tópico.

Paralelamente, a emenda acrescentou o inciso XXV ao artigo 21, atribuindo à União a competência para organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais. Essa nova previsão reforçou o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão integrante da administração pública federal, garantidor da aplicação da LGPD em todo território nacional. Sua criação foi prevista no artigo 55-A da referida lei:

Art. 55-A. Fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Brasil, 2018).

Em síntese, a Emenda Constitucional nº 115/2022 confirmou, novamente, a necessidade de se exigir maiores cuidados com o direito à privacidade do indivíduo, consolidando o direito à proteção de dados pessoais como garantia fundamental e reforçando a necessidade de maior rigor e responsabilidade no tratamento dessas informações, especialmente no âmbito da administração pública e das atividades de segurança digital.

A consolidação normativa desta prerrogativa, especialmente com sua elevação ao status de direito fundamental, impõe a necessidade de análise de sua aplicação concreta a todo o ordenamento jurídico, assim como no âmbito eleitoral. Nesse cenário, o uso da biometria deve ser examinado à luz dos limites jurídicos estabelecidos, a fim de verificar sua compatibilidade com as normas fundamentais e com os princípios que regem o processo democrático.

4 CONTROLE LEGÍTIMO OU INCONSTITUCIONAL?

Finalmente, chega-se à questão central do debate: a identificação biométrica pode ser considerada uma violação aos direitos fundamentais de privacidade? Em caso negativo, quais os parâmetros definidos para sua aplicação?

No âmbito eleitoral, o uso da biometria encontra respaldo no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) e em outras Resoluções editadas pela Justiça Eleitoral. Assim, encontra-se devidamente autorizada e regulada pelo ordenamento jurídico brasileiro, inexistindo dúvidas quanto à legalidade de sua adoção. Além disso, o uso desse recurso tecnológico desempenha papel fundamental na preservação da confiabilidade e transparência do processo eleitoral, contribuindo para o fortalecimento da segurança no sistema de votação, conforme já desenvolvido anteriormente.

O debate em torno da biometria eleitoral deve-se concentrar, sobretudo, na finalidade específica que justifica a coleta e o armazenamento desses dados. A utilização das impressões digitais e demais informações biométricas do eleitor tem como objetivo exclusivo a identificação civil e a habilitação do cidadão para o exercício do voto. Portanto, qualquer aplicação diversa dessa finalidade extrapola o amparo jurídico, carecendo de fundamento legítimo.

O princípio da finalidade, previsto no artigo 6º, inciso I, da LGPD, estabelece que o tratamento de informações pessoais deve estar diretamente vinculado à motivação que o originou. Tal princípio impede que os dados pessoais fornecidos sejam utilizados para fins distintos daqueles que motivaram sua implantação, salvo em situações escoradas por outros fundamentos legais ou mediante consentimento expresso do titular.

A legislação explicita a exigência de que a identificação biométrica serve tão somente para realizar a verificação pessoal do leitor e habilitá-lo a votar. Trata-se, portanto, de um limite técnico-jurídico absoluto, cuja transgressão poderia ensejar nulidade do pleito e responsabilização administrativa, civil e penal.

Logo, todos os estágios ligados à identificação biométrica eleitoral devem respeitar, de forma simultânea, três parâmetros claros: a integridade do processo democrático, o sigilo do voto e a proteção dos dados pessoais dos eleitores.

Uma grave violação ao princípio do sigilo do voto, que encerraria qualquer legitimidade do mecanismo de identificação, seria qualquer possibilidade de associar uma informação biométrica ao voto registrado pelo eleitor na urna eletrônica. Por esse motivo, a arquitetura dos sistemas eletrônicos de votação impede qualquer correlação entre a identidade do eleitor e as opções selecionadas na urna.

Sob a perspectiva penal, o uso indevido de informações obtidas durante o processo eleitoral pode configurar diferentes ilícitos. Podem enquadrar-se em crimes previstos na Lei nº 12.737/2012 (Lei da Informática) e na própria LGPD, que prevê sanções administrativas específicas para o tratamento irregular de dados pessoais. Como exemplo, tem-se a violação de sigilo funcional, conforme artigo 325 do Código Penal (CP), que ocorre quando um agente público autorizado utiliza ou revela de forma indevida dados sob sua guarda. Esse dispositivo reforça a importância de controles rígidos e da responsabilização de agentes públicos e privados que lidam com informações sensíveis no âmbito eleitoral.

Por conseguinte, o equilíbrio entre a publicidade dos atos administrativos e a proteção de informações sensíveis constitui um dos maiores desafios e parâmetros da administração

eleitoral. A fiscalização do tratamento dos dados biométricos é exercida, de forma principal, pela Justiça Eleitoral, em conjunto com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e, de maneira subsidiária, pelo Ministério Público. Todos os órgãos devem observar os limites legais que regem o tema, de modo a conciliar transparência, legalidade e respeito aos direitos fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário futuro do processo eleitoral brasileiro aponta para uma ampliação do uso de tecnologias avançadas de identificação, especialmente a biometria. Essa tendência representa um avanço significativo na proteção contra fraudes eleitorais, contribuindo para a integridade e confiabilidade do sistema de votação. Por outro lado, o incremento tecnológico intensifica o debate sobre direitos fundamentais, privacidade e limites à vigilância estatal, exigindo reflexões críticas e aprofundamento do conhecimento acerca do tema.

A harmonização entre inovação tecnológica e garantias constitucionais exige atenção rigorosa aos princípios que regem o tratamento de dados pessoais. Trata-se de um campo em constante evolução, no qual o respeito às normas e aos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico é fundamental para assegurar a legitimidade e integridade do pleito.

Conclui-se com este artigo que o tratamento de dados por entes públicos deve obedecer rigorosamente aos princípios da legalidade, finalidade, necessidade, transparência e segurança, sob pena de se transformar em instrumento de vigilância incompatível com os valores do regime democrático.

Com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e da Emenda Constitucional nº 115/2022, o ordenamento jurídico brasileiro consolidou a proteção de dados como direito fundamental autônomo. Essa evolução reforça que qualquer utilização de informações biométricas para finalidades distintas daquelas originalmente previstas configura desvio de finalidade, ausência de base legal adequada e violação aos princípios constitucionais de legalidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

Por fim, a modernização tecnológica do processo eleitoral deve caminhar sempre acompanhada de rigor jurídico, de modo a assegurar que a inovação sirva à democracia e não se converta em ameaça aos direitos fundamentais arduamente conquistados. A proteção de dados transcende a esfera administrativa, assumindo papel central na defesa da privacidade e da cidadania.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. São Paulo: Renovar, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para dispor sobre a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 fev. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Justiça Eleitoral. **Biometria: histórico e implementação**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/biometria/#historico>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Justiça Eleitoral. **Histórico das fraudes nas eleições**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/urna-eletronica/historico-das-fraudes-nas-eleicoes.html>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **90 anos da Justiça Eleitoral: biometria impede fraude na identificação do eleitor no momento da votação**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/90-anos-da-justica-eleitoral-biometria-impede-fraude-na-identificacao-do-eleitor-no-momento-da-votacao>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Conheça as vantagens da urna eletrônica de votação**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2016/Junho/conheca-as-vantagens-da-urna-eletronica-de-votacao>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Você sabe o que é “fósforo” no linguajar eleitoral? Confira no Glossário.** Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Janeiro/voce-sabe-o-que-e-201cfosforo201d-no-linguajar-eleitoral-confira-no-glossario>. Acesso em: 8 abr. 2026.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASTRO, Catarina Sarmento e. **Direito da Informática, privacidade e dados pessoais**. Coimbra: Almedina, 2005.

CORREA, Adriana Espíndola. **O corpo digitalizado: bancos de dados genéticos e sua Regulação Jurídica**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. A inclusão da proteção de dados pessoais como direito fundamental. **Migalhas**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/360188/a-inclusao-da-protecao-de-dados-pessoais-como-direito-fundamental>. Acesso em: 20 out. 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Biometria**. Disponível em: <https://www.tre-mg.jus.br/servicos-eleitorais/biometria-1>. Acesso em: 13 out. 2025.

PACHECO, Clarissa. Vídeo engana ao sugerir fraude em terceirização de serviços da Justiça Eleitoral. **Estadão Verifica**, 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/video-engana-ao-sugerir-fraude-em-terceirizacao-de-servicos-da-justica-eleitoral/>. Acesso em: 8 abr. 2026.

PARANÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. **Você sabia que as urnas eletrônicas foram usadas pela primeira vez nas eleições municipais de 1996?** Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Janeiro/voce-sabia-que-as-urnas-eletronicas-foram-usadas-pela-primeira-vez-nas-eleicoes-municipais-de-1996-1>. Acesso em: 15 out. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 200